

PROCESSO : 20202701200186
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1509/21
RECORRENTE : E.P.K. VALADÃO SAMPAIO ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 071/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fls. nº 59
Paula

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 09/12/2020, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2016, ter deixado de registrar, no Livro de Registro de Saídas – EFD/SPED, Notas Fiscais referentes a saídas de produtos isentos, não tributados ou já tributados por substituição tributária. Diante disso, foi aplicada a multa de 68 UPFs, por deixar de escriturar no livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal - a penalidade prevista no artigo 77, X, “d”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, com ciência em 10/12/2020 (fls. 08), por ter sido deferido o pedido de prorrogação de prazo – Despacho (Fls. 18), apresentou peça defensiva tempestivamente em 25/01/2021 (fls. 20 a 23), alegando que não foi notificada do início da ação fiscal e ao final, requereu a improcedência do Auto de Infração. Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 38 a 42), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a nulidade pela ausência de notificação do início da ação, pois o termo tem o objetivo de excluir a espontaneidade, que no caso deu-se somente com a lavratura do Auto de Infração, considerou que está configurada a infração – falta de escrituração das notas fiscais, decidindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 11/11/2021 (fls. 43). Inconformada com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário (fls. 45 a 48) pugnando pela reforma da decisão singular com os mesmos argumentos da impugnação já feita, qual seja, que não foi notificada do início da ação fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

Em Despacho (fls. 51 pelo fato de o Auditor, no decorrer do levantamento fiscal, ter apurado descumprimento de obrigação acessória, sendo que tais irregularidades, do que consta desse processo, não foram objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, o PAT, nos termos da lei (art. 97, § 4º c/c art. 71 § 6º da Lei 688/96), foi encaminhado para a 3ª DRRE, para a empresa fosse notificada

concedendo um prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, se solicitado, para que a autuada regularizasse a pendência.

Em cumprimento ao Despacho do TATE, o Autor do feito, em 16/01/2023, noticiou a empresa, que tomou ciência na mesma data. (fls. 52 e 53). Em Relatório Fiscal (54 e 55) o autuante informou que apesar de a empresa ter sido notificada, concedendo prazo para proceder a regularização, a empresa não regularizou as pendências.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2016, ter deixado de registrar, no Livro de Registro de Saída – EFD/SPED, Notas Fiscais referentes às operações com mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, “d”, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal, por deixar de escriturar no livro Registro de Entradas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária.

Inicialmente é importante destacar que ação fiscal foi feita com base nos documentos declarados ao Fisco pela autuada (Nfe, EFD/SPED), e que todos eles constam do banco de dados da SEFIN. Destaca-se que o prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) é contado a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento (art. 9º, § 2º, II, “a”, da IN 011/2008/GAB/CRE) como ocorreu nesse caso, em que as informações já se encontravam com a Autoridade Fiscal, não existindo, assim, qualquer nulidade na ação fiscal, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar indicada.

Do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa deixou de fazer os registros das Notas Fiscais, conforme os documentos juntados pelo Autoridade Fiscal - Relatório de Encerramento, que descreve a infração (item 3 pag. 06 a 09) e planilha de cálculo, documentos que constam da mídia digital (fls. 07), entregue ao contribuinte conforme Notificação (fls. 08). A questão controvertida ficou sobre a ausência de notificação do início da ação fiscal, se essa irregularidade poderia, ou não, tornar nula a ação fiscal.

Quanto à alegação de que não houve a notificação do início da fiscalização, cumpre destacar que o procedimento fiscal foi feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte, ou seja, tanto o termo de início como a intimação, neste caso, tratou-se de mera formalidade, uma vez que a Autoridade Fiscal já detinha informação suficiente para efetuar o lançamento.

Destaca-se que a ciência do Termo de Início de Fiscalização tem como finalidade afastar a espontaneidade do contribuinte (art. 847 do RICMS/RO – Dec. 8321/98), porém, neste caso, isso somente se deu após a ciência do Auto de Infração, ou seja, mesmo após o Auditor ter sido designado, iniciado o processo de fiscalização e lavrado o Auto de Infração, a espontaneidade do contribuinte só foi afastada com a ciência do Auto. Assim, a ausência de notificação ao sujeito passivo, além de se tratar de mera irregularidade, não gerou prejuízo à defesa, ao contrário beneficiou a empresa, porque, mesmo durante o procedimento fiscal, poderia ter feito denúncia.

Ademais, além de a autuação ser baseada em declaração da própria empresa, nem na impugnação, como também nesse recurso, não foi apresentado nenhum documento ou escrita fiscal que pudesse desconstituir ou corrigir as informações anteriormente prestadas, ou seja, não houve qualquer prejuízo à sua defesa, não afetando, assim, o direito constitucional da ampla defesa, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada, confirmando aquilo que foi decidido na instância singular.

Cumpra, ainda, salientar que a Lei 688/96, em seu art. 107, define que as incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator, o que ocorreu neste caso, em que a empresa e a infração estão perfeitamente definidas no Auto de Infração.

Acrescenta-se que a autoridade fiscal foi designada para realizar a ação fiscal – DFE 20202501200034 (fls. 03), e com base nas informações prestadas pela empresa executou o procedimento fiscal, demonstrando no Relatório de Encerramento as irregularidades encontradas. No Auto de Infração, descreveu de forma objetiva a infração ocorrida, indicou o dispositivo legal infringido e o relato objetivo da infração, citando o dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade, ou seja, a ação fiscal foi realizada na forma definida pela lei (art. 100 da Lei 688/96).

No mérito, a legislação vigente à época dos fatos estabelecia que a Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS, compondo-se da totalidade de informações necessárias à apuração do

referido imposto, servindo para escrituração do Livro Registro de Entradas e Saídas (Art. 406-A, §1º e §3º do RICMS/RO - Dec. 8321/98),

No tocante ao valor da penalidade aplicada, para a situação em que o valor da multa de 02 UPFs supera 20% do valor da operação ou prestação, por aplicação do princípio da razoabilidade, este Tribunal editou a Súmula 06, que reenquadra a penalidade prevista no art. 77, inciso X, alínea "d", alterando para alínea "a" da Lei 688/96, de forma a reduzir para o montante de 20% do valor da operação.

SÚMULA Nº 06/2022 – TATE/SEFIN

Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea "d", da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas "a" e "b" do inciso X da Lei nº 688/96.

Destaca-se que, pelo fato de a matéria já se encontrar sumulada, seus efeitos vinculam esse julgador, pois, nos termos da lei, as decisões reiteradas e uniformes do Tribunal serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado e terá efeito vinculante em relação aos órgãos julgadores e aos demais Órgãos da Administração Tributária (art. 26 da Lei 4.929/20 e art. 144-D, § 1º, da Lei 688/96).

Assim, como no caso em análise, das 34 (trinta e quatro) 29 delas, se aplicado 15% sobre o valor da operação, apresentam resultado inferior a 02 UPF/RO. Para essa operação, em conformidade com o que vem sendo decidido por este Tribunal e para manter a coerência de suas decisões, reenquadra-se a multa, aplicando-se a prevista no art. 77, inciso X, alínea "b", item 1, da Lei 688/96 (15% do valor da operação para 29 NFe), mantendo-se a penalidade inicial para os demais documentos (02 UPF para as outras 05 Nfe).

Para as notas em que será aplicado o percentual de 20%, a base de cálculo para a multa ficou em R\$ 7.510,22, valor já atualizado pela UPF/RO até a data do lançamento (2016, R\$ 61,09 – 2020, R\$ 74,47), pois o valor das operações foi de R\$ 6.160,86. Com isso, o Crédito Tributário foi reduzido, passando do lançamento original de R\$ 5.063,96 para o valor de **R\$ 1.871,23**, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Multa - Penalidade	(UPF / Valor Operação)	Crédito Tributário
Alínea "d" – 02 UPF	05 x 2 x 74,47	744,70 /
Alínea "a" – Val. Operação	15% x 7.510,22	1.126,53 /
TOTAL DO CRÉDITO		1.871,23 /

Assim, como restou comprovada a falta de registro dos documentos fiscais, a empresa infringiu a legislação, porém, por aplicação da Súmula 06 TATE, o lançamento foi reduzido e a ação fiscal deve ser considerada parcial procedente.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para em parte dar-lhe provimento, alterando a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal, para julgar parcial procedente o Auto de Infração, reduzindo o crédito tributário no valor de R\$ 5.063,96 para **R\$ 1.871,23**, devendo ser atualizado até a data do pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho, 17 de maio de 2023.

~~Amarildo Ibiapina Cavarenga~~
AFTE Cad. 587
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20202701200186
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1509/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : E.P.K. VALADÃO SAMPAIO ME
JULGADOR : JULGADOR - AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 071/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 0133/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS - MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS OU JÁ TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que o sujeito passivo, no exercício 2016, deixou de escriturar 34 NFe de saídas, referentes a mercadorias isentas ou não tributadas. Contudo, considerando que para 29 NFe a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação do percentual de 15% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para o artigo 77, inciso X, alínea “b”, item 1, da Lei 688/96. Para 05 NFe deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs, nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77. Aplicação da Súmula 06 - TATE. Infração ilidida em parte. Alterada a decisão singular de procedência para parcial procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para em parte dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão de Primeira Instância de procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 09/12/2020: R\$ 5.063,96
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE
*R\$ 1.871,23

TATE, Sala de Sessões, 17 de maio de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator